SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495081 - PR (2023/0344672-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO	:	JEFFERSON SANT ANA
AGRAVADO	:	JOSIMERI DO ROCIO ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - PR025587 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS - PR020072
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOVA PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. AUSÊNCIA DE MANDATO JUDICIAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA.

1. Discute-se nos autos acerca da nulidade das intimações direcionadas aos procuradores até então constituídos, em virtude de ter sido apresentada nova procuração com prazo de validade vencido para substituição dos patronos.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação de procuração com prazo de validade expirado equivale à inexistência de mandato judicial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Documento eletrônico VDA42943459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/08/2024 13:40:21
Código de Controle do Documento: c614bcf8-c965-4993-ae2c-29982dc294e1

Relator

Documento eletrônico VDA42943459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/08/2024 13:40:21
Código de Controle do Documento: c614bcf8-c965-4993-ae2c-29982dc294e1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495081 - PR (2023/0344672-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO	:	JEFFERSON SANT ANA
AGRAVADO	:	JOSIMERI DO ROCIO ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - PR025587 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS - PR020072
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOVA PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. AUSÊNCIA DE MANDATO JUDICIAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA.

1. Discute-se nos autos acerca da nulidade das intimações direcionadas aos procuradores até então constituídos, em virtude de ter sido apresentada nova procuração com prazo de validade vencido para substituição dos patronos.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação de procuração com prazo de validade expirado equivale à inexistência de mandato judicial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUBANK S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 212/215).

Em suas razões, o agravante postula a reforma da decisão agravada reafirmando a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Argumenta, no mérito, a nulidade das intimações realizadas sem a observância do pedido de intimação exclusiva e que houve a revogação e sucessão da

Documento eletrônico VDA42538219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:20
Código de Controle do Documento: d30eddb8-5c04-4969-a956-84a194c52318

representação processual.

Aduz, ainda, a impossibilidade de restabelecimento dos poderes de advogado substituído e que não foi observada a necessidade de intimação para regularização da representação processual quando verificada que a procuração estava vencida.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 234/240.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, o agravante defendeu a nulidade dos atos processuais praticados em cumprimento de sentença, porquanto as intimações foram endereçadas aos antigos procuradores, substituídos pela advogada constituída, ignorando a existência de pedido expresso de intimação exclusiva.

Aduziu que o fato da procuração estar com o prazo de validade expirado configura mera irregularidade, passível de correção após intimação da parte para sanar o vício.

Entretanto, a Corte local concluiu pela validade das intimações, aos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *A Corte superior também tem entendido que* ***a existência, nos autos, de procuração com prazo de validade vencido equivale à ausência de mandato judicial****.*
> *Da análise dos autos originários, depreende-se que após a prolação da sentença (mov.126.1), o embargado interpôs recurso de apelação (mov. 133.1), no qual* ***requereu, ao final, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados César Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho****. O pedido foi reiterado em sede de contrarrazões ao recurso de apelação adesivo (mov. 142.1). O feito, então, foi remetido à instância recursal em 10/08/2018 (mov. 144). No movimento imediatamente subsequente (mov. 145), foi certificado (em 28/06/2021) o retorno dos autos da instância superior. No mesmo dia (28/06/2021), houve a juntada de petição dando início à fase de cumprimento de sentença (mov. 146.1) e, após o deferimento do pedido (mov. 151.1),* ***o ente financeiro foi intimado por meio eletrônico, através da leitura da intimação (em 14/10/2021) pelo advogado João Leonelho Gabardo Filho*** *(mov. 156). O ente financeiro, então,* ***depois de uma nova leitura de intimação*** *pelo advogado João Leonelho Gabardo Filho (mov. 177), compareceu aos autos por intermédio da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes e apresentou exceção de pré-executividade, na qual suscitou a tese de nulidade da intimação da decisão que deferiu o início da fase do cumprimento de sentença, em síntese sob o argumento de que havia sido apresentada, 'em 04/06/2021' [sic], nova procuração nos autos dos embargos de declaração nº 0006094-77.2013.8.16.0004 ED2.*
> *Ocorre, entretanto, que* ***a referida procuração, além de ter sido apresentada apenas em sede recursal (e não nos autos originários), posteriormente à juntada do acórdão*** *que rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa pelo caráter protelatório do recurso,*

Documento eletrônico VDA42538219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:20
Código de Controle do Documento: d30eddb8-5c04-4969-a956-84a194c52318

***quando foi protocolizada (06/01/2021) já estava com prazo de validade vencido**, pois nela constou expressamente que 'Esta procuração vigorará até o dia 20 de setembro de 2020' (mov.34.2). O termo de renúncia do mandato pelos advogados João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, por sua vez, além de não conter nenhuma assinatura, possui a seguinte ressalva: 'restringindo-se em ações quais estes configuram o polo ativo e em face de pessoa física e pessoa jurídica' (mov. 34.3).*

*Tenho para mim, portanto, com todas as vênias, que **a intimação cuja nulidade foi declarada na decisão agravada deve ser reputada válida, pois ocorreu através do advogado constituído – em atenção ao pedido por ele próprio formulado – e a juntada de nova procuração com prazo de validade vencido equivale à ausência de mandato judicial**"* (e-STJ fls. 78/79 - grifou-se).

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo agravante, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como consabido, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

A respeito do mérito, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a apresentação de procuração com prazo de

Documento eletrônico VDA42538219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:20
Código de Controle do Documento: d30eddb8-5c04-4969-a956-84a194c52318

validade expirado equivale à inexistência de mandato judicial, motivo pelo qual inexiste nulidade na intimação dirigida a advogado devidamente constituído.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte,* ***a existência, nos autos, de procuração com prazo de validade vencido em tudo se assemelha à ausência de mandato judicial****.*
> *2. As peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC/1973 devem ser apresentadas no momento da interposição do agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 13 do mesmo diploma normativo, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.174.251/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 15/3/2018 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ.*
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência*** *(Súmula nº 115/STJ).*
> *2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973.*
> *3.* ***A apresentação de mandato com prazo determinado expirado assemelha-se à inexistência de procuração, porquanto equipara-se a recurso interposto por patrono sem procuração, nos termos da Súmula nº115/STJ****.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 940.805/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 - grifou-se).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. INSURGÊNCIA DA RÉ.*
> *1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte,* ***considera-se inexistente o recurso especial subscrito por advogado constituído nos autos por procuração cujo prazo de validade tenha expirado****. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 318.244/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42538219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:20
Código de Controle do Documento: d30eddb8-5c04-4969-a956-84a194c52318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.081 / PR

Número Registro: 2023/0344672-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060947720138160004 00369078420228160000 00555713220238160000
00555713220238160000000060947720138160004 369078420228160000 555713220238160000
555713220238160000000060947720138160004 60947720138160004

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : JEFFERSON SANT ANA
AGRAVADO : JOSIMERI DO ROCIO ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - PR025587
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS - PR020072
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

Documento eletrônico VDA42924201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:38:29
Código de Controle do Documento: a02f0531-1429-46c6-bc87-6a4027164368

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : JEFFERSON SANT ANA
AGRAVADO : JOSIMERI DO ROCIO ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - PR025587
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS - PR020072
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:38:29
Código de Controle do Documento: a02f0531-1429-46c6-bc87-6a4027164368